



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:463 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Fozcoa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:696 — Extingue dois lugares de segundo oficial e dois de contínuo de 2.ª classe no quadro dos serviços de secretaria da Junta do Crédito Público e a categoria de chefe da tipografia, podendo a respectiva função ser exercida por qualquer funcionário que possua ou venha a adquirir os conhecimentos técnicos indispensáveis.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:697 — Actualiza o regulamento do serviço médico-veterinário militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:698 — Regula a promoção à 1.ª classe dos escriptorários e chefes de conservação em serviço na Junta Autónoma de Estradas.

Portaria n.º 8:464 — Cria e manda abrir à exploração o posto telefónico público de Lomba da Maia, distrito de Ponta Delgada, e fixa as taxas das respectivas conversações.

Decreto-lei n.º 26:699 — Inscreve no orçamento a dotação para reparação dos estragos causados em obras hidráulicas pela prolongada invernada de 1935-1936.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, anulado o inserto no *Diário do Governo* n.º 86, de 14 de Abril do corrente ano, relativo a uma transferência de verba orçamental.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:700 — Autoriza o Ministro a estabelecer as condições a que devem obedecer a distribuição e a venda da obra *Le Portugal Hydrologique et Climatique* e bem assim a determinar quais as entidades que têm direito a recebê-la gratuitamente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:463

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Fozcoa e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que

a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: esquartelada de branco e de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Lança e haste douradas.

Armas: de negro, com uma amendoeira de verde florida de prata e sainte de um contra-chefe de verde rematado de cachos de prata realçados de verde, cortada por três faixas ondadas, duas de prata e uma de azul. Amendoeira acompanhada de duas trompas de ouro forradas de vermelho, sustendo dois falcões de sua cor e acantonada em chefe por dois nós de corda, de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila Nova de Fozcoa», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, mas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Vila Nova de Fozcoa».

Ministério do Interior, 17 de Junho de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto n.º 26:696

Atendendo ao proposto pela Junta do Crédito Público, em harmonia com o artigo 15.º da lei n.º 1:933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São extintos no quadro dos serviços de secretaria da Junta do Crédito Público dois lugares de segundo oficial e dois de contínuo de 2.ª classe; é ainda extinta a categoria de chefe da tipografia da Junta, podendo a respectiva função ser exercida por qualquer funcionário que possua ou venha a adquirir os conhecimentos técnicos indispensáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:697

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do serviço veterinário militar, que data de 30

de Agosto de 1865, introduzindo-lhe alterações concernentes aos progressos realizados pela ciência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do serviço médico-veterinário militar

Funções técnicas

Artigo 1.º O serviço a cargo dos médicos veterinários militares consta de três ordens de funções: *higiene, medicina e zootecnia*; e duas sub-funções: *siderotecnia e hipologia*.

Art. 2.º A função *higiene* tem por fim estabelecer regras tendentes a conservar e melhorar a acção normal dos órgãos do animal, prevenindo a aparição de doenças, a interferir na higiene externa da máquina animal e ainda na higiene da alimentação, das cavalariças, bebedouros, arreios e utensílios.

Art. 3.º A função *médica* engloba todo o conjunto de serviços médicos, cirúrgicos e suas especialidades relativos aos animais em estado de doença.

Art. 4.º A função *zootécnica* tem por fim o estudo das raças cavallares e os processos da sua criação, quer nos estabelecimentos coudélicos oficiais, quer nas coudearias dos criadores registados, e sua utilização.

Art. 5.º A sub-função *siderotecnia* engloba a instrução e exercício da arte de forjar e ferrar.

Art. 6.º A sub-função *hipologia* compreende todo o serviço relativo à remonta, ao registo dos garanhões autorizados, das éguas fantis e seus produtos e ao recenseamento dos solípedes pertencentes a particulares.

Higiene

Art. 7.º Incumbe, como missão primordial, aos oficiais veterinários indicar regras de higiene, promover e fiscalizar a sua execução, observando os preceitos seguintes:

1.º Fornecer às entidades encarregadas da construção de cavalariças, *boxes-paddocks*, bebedouros, câmaras de sulfuração e tanques parasiticidas indicações técnicas sobre higiene, dimensões e capacidade destas obras e em especial à orientação, ventilação, altura das mangedouras, natureza dos pavimentos e seu declive;

2.º Concorrer para que os solípedes sejam tratados com docilidade, convenientemente limpos, nomeadamente os cascos, indicando se os banhos higiénicos devem ser totais ou parciais, se convém que sejam no rio, ribeira, presa ou mar, ou se em lugar reservado, a balde ou esponja, e neste caso se deverão ser frescos, temperados ou quentes, e ainda qual a ocasião oportuna para os aplicar.

Art. 8.º Resolver se a aplicação dos duches higiénicos deve ser geral ou parcial e qual a oportunidade para a sua aplicação.

Art. 9.º Verificar até que ponto são cumpridos os cuidados salutaros após os banhos ou duches.

Art. 10.º Propor, em princípios do outono, quais os solípedes que devem ser tosquiados, e se devem sofrer tosquia geral ou parcial, pronunciando-se neste assunto sobre as propostas relativas aos cavalos praças e montadas de oficiais.

Art. 11.º Tratando-se da domesticação e instrução de poldros, propor o que lhes parecer conveniente para que estas sejam conduzidas racionalmente, em relação à sua idade e desenvolvimento.

Art. 12.º Informar sobre o horário das rações de grão e data de água, em harmonia com a necessidade do serviço e preceitos de higiene.

Art. 13.º Inspeccionar a carne, peixe, animais em vida e *post-mortem*, bem como todos os produtos de

origem animal destinados à alimentação do efectivo da unidade ou unidades onde prestem serviço.

Art. 14.º Sugerir ao comando, quando o julgar necessário, a vantagem de as paredes e tetos das cavalariças serem caiados e os vidros das janelas pintados de azul, apontando também o inconveniente que, para a boa conservação dos cascos, resulta da baldeação das cavalariças com os solípedes nos pesebres.

Visita médico-veterinária

Inspecções sanitárias

Art. 15.º Em cada dia, à hora determinada, ou quando as circunstâncias o indiquem, o oficial veterinário examinará os solípedes que tiverem adoecido, fazendo-os baixar à enfermaria ou considerando-os doentes na cavalariça, conforme as circunstanças.

§ único. A doença destes solípedes nas cavalariças será indicada por uma estrêla vermelha fixada na parede, à frente do doente.

Art. 16.º O tratamento dos doentes com baixa à enfermaria será feito pelo oficial veterinário, ou pelo pessoal auxiliar, mas sob a inteira responsabilidade da quele.

Art. 17.º Os solípedes doentes na cavalariça serão tratados no próprio pesebre ou no local determinado para tal fim. O tratamento destes doentes será feito pelo pessoal às ordens do oficial veterinário, com a sua assistência.

§ único. Sempre que o pessoal privativo do serviço seja insuficiente, o comando, mediante proposta do oficial veterinário, mandará fornecer o número de homens que por êste lhe fôr proposto, a bem do serviço.

Art. 18.º Tendo os oficiais veterinários obrigação restrita de conhecer ineiramente cada um dos solípedes da sua unidade, sob o ponto de vista de idade, doença e gastamento do seu aparelho locomotor, fundamentarão as propostas dos comandantes dos esquadrões, batarias ou companhias sobre a incapacidade dos solípedes, em bases científicas e concretas.

Art. 19.º Os solípedes deverão ser julgados incapazes do serviço activo quando se verificarem alguns dos factos seguintes:

1.º Encontrarem-se em estado de miséria orgânica de carácter ou natureza irreparável;

2.º Velhice, gastamento do aparelho locomotor, lesões ósseas ou outras que os impossibilitem de prestar serviço útil e económico nas fileiras do exército.

§ único. Quando sejam animais de idade não superior a cinco anos darão entrada num potril.

Art. 20.º Os solípedes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente serão propostos para venda, que se realizará em hasta pública ou por propostas em cartas fechadas, sobre as quais poderá recair licitação verbal, quando o conselho administrativo a julgar necessária e conveniente, a bem da justiça ou dos interesses do Estado.

§ 1.º A maior oferta será a base da licitação, mas o ofertante só ficará desobrigado da responsabilidade que assumiu, ao apresentá-la, quando esta fôr excedida.

§ 2.º Quando os solípedes forem presumivelmente de exíguo valor monetário serão vendidos sem prévia publicação de anúncios, mas observando-se o disposto no corpo deste artigo.

Art. 21.º Não aparecendo comprador, o conselho administrativo, tendo em atenção os motivos que determinaram a incapacidade dos solípedes propostos para venda, deverá dar-lhes o destino que, em seu critério, julgar melhor, dentro das bases seguintes:

a) Se os solípedes forem novos, em bom estado de saúde e regularmente gordos, poderá destiná-los para a alimentação do efectivo da unidade, vendê-los para a

alimentação pública ou cedê-los a casas de beneficência;

b) Se forem impróprios para o consumo público ou inviável o seu aproveitamento por qualquer das formas indicadas na alínea anterior, poderá entregá-los às direcções dos jardins zoológicos para a alimentação dos carnívoros, cedê-los às fábricas de guano ou mandá-los abater e enterrar.

§ único. Do destino que fôr dado aos solípedes, em harmonia com o preceituado neste artigo, será lavrado o respectivo auto.

Siderotecnia

Art. 22.º As ferraduras e cravos podem ser fornecidos pelo Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico ou por requisição a particulares, conforme as garantias de qualidade e preço que oferecerem uma e outra destas modalidades de aquisição, competindo ao conselho administrativo resolver, ouvida a opinião do oficial veterinário.

Art. 23.º Por medida de economia ou vantagem técnica a ferragem pode ser manufacturada nas oficinas regimentais pelos sargentos ferradores e pelo pessoal privativo, sob a direcção e fiscalização do oficial veterinário.

§ único. Ao forjador e malhador será atribuída uma gratificação, estabelecida superiormente, de harmonia e em proporção com o trabalho realizado.

Art. 24.º O ferro para ferraduras e o carvão serão adquiridos pelo conselho administrativo.

Art. 25.º Os utensílios e material das oficinas de siderotecnia serão fornecidos pelo Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico, mediante requisição do conselho administrativo, fundamentada noutra do oficial veterinário.

Art. 26.º Os utensílios da oficina siderotécnica, as ferramentas e material (ferraduras, cravos, ferro, carvão, etc.), à responsabilidade do oficial veterinário, ficam a cargo do ferrador mais graduado.

Art. 27.º As facturas de ferro, carvão, ferraduras e cravos serão apresentadas para pagamento ao conselho administrativo, com o visto do oficial veterinário.

Art. 28.º Constituindo a boa ferração dos solípedes uma das bases fundamentais para que estes possam desempenhar a sua missão, os oficiais veterinários dedicarão ao ensino da arte de ferrar e forjar a melhor das suas atenções e cuidados, a fim de obterem ferradores competentes.

Art. 29.º Aos oficiais veterinários compete, após doze meses de instrução e prática dos aprendizes de ferrador, informar o comando da sua aptidão, zelo e dedicação pelo serviço siderotécnico e de enfermagem.

§ único. A boa informação constitue condição essencial para a passagem a soldado ferrador.

Remonta

Hipologia e zootecnia

Art. 30.º As comissões técnicas de remonta, que têm como membros natos oficiais veterinários, incumbem a função de fomento hípico miliar do País e a de aquisição de solípedes para o exército.

Art. 31.º Como o fomento hípico militar é actualmente o mais importante e faz parte do fomento pecuário geral do País, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Pecuários do Ministério da Agricultura, é dever dos oficiais veterinários da Comissão Técnica de Remonta promover e diligenciar a unificação de critérios de todas as entidades com funções directivas que superintendem nos serviços pecuários nacionais.

Art. 32.º No exame de garanhões e de éguas fantis pertencentes a criadores-produtores inscritos no Ministério da Guerra, para serem registados nos livros genealógicos da Comissão Técnica de Remonta, deve ao ofi-

cial veterinário merecer especial cuidado, além da correcta conformação e corpulência, a genealogia dos animais, pois que da sua escolha dependerá uma melhor ou pior produção cavalara.

Art. 33.º Na distribuição de garanhões do Estado para cada grupo de éguas registadas na Comissão Técnica de Remonta deve o oficial veterinário ter pleno conhecimento da genealogia das piaras a beneficiar, a fim de que o emparelhamento respectivo se faça com as maiores probabilidades de serem obtidos produtos de eleição.

Art. 34.º Constituindo a aprovação de sementais de criadores registados delicada missão, o oficial veterinário tem necessidade de conhecer a genealogia da piara de éguas e a do garanhão proposto.

Art. 35.º Aos oficiais veterinários em serviço nas coudearias, potris ou depósitos de garanhões incumbe, além das suas funções médica, cirúrgica e siderotécnica, fornecer todos os subsídios de zootecnia geral ou especial que lhes forem solicitados.

Art. 36.º Quando a Comissão Técnica de Remonta julgar necessário e conveniente distribuir pelos criadores inscritos instruções técnicas sobre regras zootécnicas, de higiene geral das cavaliças e regime alimentar, serão estas elaboradas pelos oficiais veterinários, que as deverão esclarecer e ampliar a-quando das visitas que realizarem às coudearias.

Art. 37.º Na sua qualidade de técnicos, cumpre aos oficiais veterinários examinar cuidadosamente, quer em estação, quer em movimento, os solípedes que forem apresentados às comissões de remonta, informando se estes possuem as qualidades e requisitos inerentes ao fim a que são destinados e dando o seu voto sobre o valor dos que fôr resolvido adquirir.

Policia sanitária

Art. 38.º Os oficiais veterinários constituem, dentro das unidades, a garantia técnica da saúde do efectivo em solípedes, cumprindo-lhes evitar por todos os meios ao seu alcance a introdução de doenças infecto-contagiosas.

Art. 39.º Se, apesar de todos os cuidados empregados, se der a introdução de doenças infecto-contagiosas, esforçar-se-ão por as localizar e extinguir rapidamente, isolando os doentes, a fim de evitar que elles as transmitam aos outros animais.

§ único. Se as doenças em causa forem transmissíveis ao homem, estabelecerão, de acôrdo com o official médico, regras profiláticas para defesa das praças.

Art. 40.º Para maior eficiência na defesa contra as doenças infecto-contagiosas haverá em cada regimento um bebedouro privativo de cada esquadrão, bateria ou companhia cujo efectivo em solípedes não seja inferior a cinquenta animais.

Art. 41.º Os solípedes devem ocupar invariavelmente os mesmos lugares ou pesebres, usar sempre o mesmo arreio e artigos de agasalho e ser limpos com instrumentos de limpeza privativos de cada um, sendo, por consequência, absolutamente interdita a sua troca.

Art. 42.º No caso previsto no artigo 39.º, além do rigoroso isolamento dos doentes, os selins, cilhas, peitorais, cabeçadas, artigos de limpeza e cobertores serão submetidos a rigorosas desinfecções em câmaras herméticamente fechadas, ou desinfectados com solutos concentrados, merecendo especiais cuidados os bebedouros, cavaliças — no todo ou somente onde os animais estiverem alojados —, os tetos, as mangedouras, paredes, baias e canos de esgôto (na parte que fôr susceptível de desinfecção).

Art. 43.º Quando em qualquer unidade aparecer pela primeira vez um animal suspeito de mormo o official veterinário comunicará imediatamente o facto às instân-

cias superiores, mas não deverá propor a occisão do doente logo que se lhe afigure um caso positivo em resultado da intra-dermo-reacção palpebral, pois é de boa prudência, aliás aconselhada pela prática, realizar uma segunda maleinização e recorrer até ao processo da injeção subcutânea, não desprezando, antes procurando aproveitar, os elementos de diagnóstico que lhe oferecer o exame, e recorrer ainda, se dúvidas subsistirem, às inoculações experimentais, análises microscópicas e mais processos laboratoriais.

§ 1.º Se a doença diagnosticada for mormo, o animal ou animais atacados serão imediatamente abatidos.

§ 2.º Os animais que estiverem mais em contacto com os mormosos devem ser, sem perda de tempo, maleinizados e sujeitos a especial observação em isolamento privativo. Os demais, que constituem o efectivo da unidade, devem ser submetidos a uma cuidada maleinização.

§ 3.º Os dados oferecidos pelo exame clínico dos presumidos mormosos devem ser sempre corroborados por uma nova prova, que consistirá numa intra-dermo-reacção obtida na pálpebra oposta àquela em que se realizou a primeira.

Art. 44.º A fim de evitar a introdução de doenças infecto-contagiosas, os oficiais veterinários submeterão os solípedes recém-chegados à unidade a quarentena, em enfermaria de isolamento, e à maleinização intra-dermo-palpebral.

§ único. Em casos duvidosos recorrerão a uma segunda prova e mais processos de diagnóstico aconselhados.

Art. 45.º Nas localidades onde houver hospitais veterinários militares os solípedes suspeitos de mormo ou de outras doenças altamente contagiosas baixarão aos mesmos.

Art. 46.º É obrigatória a vacinação anual preventiva contra as várias zoonoses, especialmente contra a gurma, nos solípedes novos que dêem entrada nas unidades e potris.

Art. 47.º Não existindo fornos de incineração nas localidades onde se verificarem óbitos de solípedes por virtude de doenças infecto-contagiosas, os oficiais veterinários deverão propor a quem de direito a criação de enterradouros privativos da respectiva câmara municipal e da unidade ou unidades com aquartelamento dentro da área concelhia, e, enquanto estes não existirem, a inumação dos cadáveres deverá realizar-se em local reservado, distante dos quartéis, das povoações, dos ribeiros, regatos ou fontes, e que não ofereça probabilidades de ser aproveitado para pastagem ou corte de forragens.

§ 1.º Antes do lançamento dos cadáveres nas valas deverão efectuar-se vários cortes nos tecidos musculares, a fim de estes embeberem inteiramente os líquidos desinfetantes, concentrados, que sobre eles serão lançados.

§ 2.º Sob pretexto algum poderão ser aproveitadas, no todo ou em parte, as peles dos solípedes vitimados por doenças infecto-contagiosas.

Art. 48.º Os cadáveres dos animais mortos ou abatidos por motivo de doenças infecto-contagiosas jamais poderão ser autopsiados ou esfolados no quartel ou nas suas imediações.

§ único. As autópsias, quando julgadas necessárias, só poderão realizar-se em salas próprias, nas fábricas de guano ou junto das valas destinadas à inumação.

Art. 49.º Se os objectos que estiverem a uso do animal morto ou abatido por motivo de doença contagiosa não forem de fácil e garantida desinfecção, serão inutilizados pelo fogo e abatidos à carga.

§ único. Do abate dos animais e inutilização dos objectos se lavrará o respectivo auto.

Alimentação e alimentos

Art. 50.º Constituinte a alimentação a base fundamental para o bom funcionamento da máquina animal, deve aquela merecer aos oficiais veterinários especial exame sobre a sua qualidade e ainda sobre a sua administração.

Art. 51.º Se se verificar que algum dos elementos componentes da ração não satisfaz pela sua inferior qualidade ou mau estado, o oficial veterinário procederá conforme o disposto no regulamento geral do serviço do exército.

Art. 52.º Compete aos oficiais veterinários, independentemente das rações estabelecidas, propor regimes alimentares especiais aos solípedes, segundo as exigências da sua idade, raça e organismo, e ainda dos serviços em que forem empregados, nomeadamente trabalhos de desporto, tendo em consideração as quadras do ano e mais circunstâncias que possam influir na alteração dos referidos regimes.

Art. 53.º Aos oficiais veterinários compete, na época própria, estabelecer o regime de verde, devendo a forragem ser mecânicamente fragmentada. Durante este regime os oficiais veterinários redobrarão de cuidados e atenções sobre a qualidade deste alimento e sobre os solípedes, a fim de verificarem as perturbações que porventura lhes possa causar, prescrevendo as alterações que as circunstâncias determinem.

Art. 54.º Os armazéns de palhas e fenos e os celeiros dos grãos e sementes devem merecer aos oficiais veterinários amiudadas visitas, a fim de se certificarem do estado de conservação das forragens e se elas sofrem qualquer deterioração por falta de condições higiénicas.

Pessoal

Art. 55.º O serviço veterinário militar e siderotécnico é assegurado nas unidades e estabelecimentos pelos oficiais veterinários e pelo pessoal auxiliar, primeiros e segundos sargentos, furriéis, cabos, soldados e aprendizes.

Art. 56.º O pessoal auxiliar deste serviço está tènicamente subordinado ao oficial veterinário.

§ único. Os serviços técnicos a executar pelo pessoal auxiliar preferem a qualquer outro.

Art. 57.º Os oficiais veterinários, durante seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano, devem ministrar semanalmente instruções técnicas e práticas ao pessoal auxiliar sobre assuntos de enfermagem.

Enfermarias veterinárias

Art. 58.º Em cada unidade ou estabelecimento com efectivo de solípedes haverá uma enfermaria para doenças não contagiosas e uma enfermaria-isolamento para contagiosos ou suspeitos.

§ 1.º As enfermarias de doenças contagiosas ou não contagiosas serão providas de aparelhos próprios para ministrarem medicamentos, de meios de contenção, de artigos para limpeza da própria enfermaria, de limpeza de doentes, de defesa contra o pó e môscas, e cobertores de agasalho para os solípedes.

§ 2.º Os utensílios e mais artigos de cada enfermaria são inteiramente privativos do seu serviço, não podendo passar de uma para outra, devendo, para não se confundirem, ter marcada a palavra «contagiosa» os da enfermaria deste nome.

Art. 59.º A entrada dos doentes nas enfermarias veterinárias será feita mediante baixa, conforme o mapa n.º 2.

Art. 60.º A saída das enfermarias veterinárias será feita também mediante uma alta, conforme o mapa n.º 8.

Art. 61.º As baixas aos hospitais veterinários militares serão feitas mediante o mapa n.º 7.

Art. 62.º Nos mapas nosológicos de cada unidade deverão ser mencionados, na casa das observações, todos os solípedes que baixarem extraordinariamente aos hospitais veterinários militares.

Art. 63.º Os hospitais veterinários militares indicarão nos mapas nosológicos os solípedes que a elles baixarem extraordinariamente.

Art. 64.º No gabinete do official veterinário, e a seu cargo, existirá um livro de entradas e saídas dos doentes, no qual se lançarão, em conformidade com o mapa n.º 3, as notas a elles referentes.

Art. 65.º Todos os solípedes com baixa à enfermaria terão uma papeleta conforme o mapa n.º 4, em que se fará a história da doença e se registará a prescrição dos medicamentos e dietas, assim como o resultado da autopsia, se ela tiver sido realizada.

§ único. Estas papeletas serão enviadas no fim de cada mês, com os mapas mensais, à Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 66.º Conforme a gravidade dos doentes, assim os officiaes veterinários os visitarão sempre que o entendam, certificando-se do integral cumprimento das suas prescrições, tanto na applicação dos medicamentos e das dietas, como na observância de todas as disposições relativas à hygiene e policia sanitária.

Art. 67.º Os officiaes veterinários enviarão no fim de cada mês à Direcção do Serviço Veterinário Militar, além das papeletas, mapa nosológico (mapa n.º 9), mapa da despesa em medicamentos e sua designação (mapa n.º 10) e mapa da despesa da ferração, com indicação do número de ferraduras e cravos (mapa n.º 11).

§ 1.º No fim de cada ano os officiaes veterinários apresentarão a sinopse nosológica (mapa n.º 13), que farão acompanhar de um sucinto relatório e mapas, sobre as ocorrências mais importantes que possam interessar à Direcção do Serviço Veterinário Militar e lhe sirvam de base à estatística.

§ 2.º Sempre que a Direcção do Serviço Veterinário Militar o entenda conveniente, determinará a elaboração de relatórios especiais.

Art. 68.º No caso de epizootia ou de doença grave em animal de desporto ou de alto valor, os officiaes veterinários deverão propor uma junta, da qual faça parte um ou mais veterinários militares, ou, na sua falta, veterinários civis, aos quais será atribuída a remuneração estabelecida na tabela dos honorários dos intendentes de pecuária, dando dêste facto conhecimento à Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Prescrições de medicamentos

Art. 69.º No princípio de cada mês, ou quando as necessidades de serviço o determinem, os officiaes veterinários, por intermédio do conselho administrativo, requisitarão ao Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico, às farmácias militares ou às civis, e na falta destas às drogarias, os medicamentos e desinfectantes mais vulgarmente applicados.

Art. 70.º As farmácias militares terão sempre preferência no fornecimento dos medicamentos, desde que, em igualdade de pureza, os forneçam por igual preço ou inferior às farmácias civis.

Art. 71.º Em casos de urgência os officiaes veterinários têm autoridade para mandar adquirir medicamentos directamente no mercado, dando de tal facto conhecimento ao comando.

Art. 72.º Sem faltarem aos preceitos da ciência pura, os officiaes veterinários procurarão reduzir tanto quanto possível as despesas do receituário.

Art. 73.º As facturas dos medicamentos e as notas de despesa dos elementos das dietas serão pagas pelo

conselho administrativo, com o visto do official veterinário.

Art. 74.º Todas as facturas e notas de despesa serão registadas em livro próprio.

Disposições gerais

Art. 75.º Sempre que a execução das disposições dêste regulamento não esteja na alçada exclusiva dos officiaes veterinários, ou lhes ofereça dúvidas, estes apresentarão uma proposta ao comando, a fim de ser resolvido e determinado o que fôr havido por conveniente.

Art. 76.º Cumpre aos officiaes veterinários prestar serviços clínicos gratuitos aos cavalos praças e montadas dos officiaes estranhos à unidade, sempre que lhes sejam presentes no quartel à hora regulamentar.

Art. 77.º Em matéria de aquisição de solípedes os officiaes veterinários devem prestar toda a atenção aos casos de redibição, tendo especial cuidado com os prazos fixados por lei.

Art. 78.º Os officiaes veterinários devem sugerir junto do comando que os solípedes, quando suados, não sejam desaparelhados ao ar livre ou ao frio, devendo recolher à cavalariça somente depois de enxutos.

Art. 79.º Os hospitais veterinários militares regular-se-ão por regulamento privativo.

Art. 80.º Em todas as unidades e estabelecimentos haverá um gabinete privativo do official veterinário.

Art. 81.º Em casos de doenças contagiosas incuráveis ou outras que inutilizem os solípedes devem os officiaes veterinários propor a sua occisão, observando-se o disposto no artigo 43.º e seus parágrafos, e § único do artigo 49.º

Art. 82.º As vitrinas, mesas, lavatórios, material cirúrgico e mais artigos concernentes à cirurgia veterinária serão fornecidos, mediante requisição do respectivo conselho administrativo, pelo Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico.

§ único. Quando êste Depósito não estiver habilitado a fornecer todos ou qualquer dêstes objectos o conselho requisitante deverá adquiri-los directamente no mercado.

Art. 83.º Sempre que na unidade ou estabelecimento existam instrumentos cirúrgicos que o official veterinário repute incapazes para o fim a que são destinados, serão estes por êle relacionados e entregue a respectiva relação ao comando ou ao inspector do serviço veterinário, a quando da sua visita.

Art. 84.º Os officiaes veterinários deverão comunicar, com a possível urgência, ao comando e à Direcção do Serviço Militar Veterinário todas as ocorrências que a estas entidades possa interessar conhecer.

§ único. Quando se tratar do aparecimento de epizootia ou epizootias a comunicação à Direcção do Serviço Veterinário Militar deverá ser telegráfica e seguidamente ampliada por detalhada informação escrita.

Art. 85.º Toda a correspondência expedida, relativa ao serviço veterinário, será registada na íntegra, em livro próprio.

Art. 86.º A correspondência recebida será arquivada em pastas registadoras ou pastas *dossier*, devendo a sua entrada, com o resumo sumário do assunto, data e número, ser registada em livro próprio.

Art. 87.º Além dos mapas citados neste regulamento, ficam-lhe apensos outros, sendo os modelos dos serviços de remonta os que se encontram anexos ao regulamento dêstes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MAPA N.º 1
 Modelo n.º 3 — O. E. 14-1915

MAPA N.º 3 (página de livro)

(a) ...

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

Mapa diário de movimento clínico

Companhia, bateria ou esquadrão	Número		Doentes	Baixa		Alta	Dias do tratamento	Estado em que saíu	Observações
	Cavalo	Muar		Enfermaria	Gayalarica				
			<i>Soma . .</i>						

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

Entrada			Seção montada n.º	Resumos dos solípedas	Moléstias	Como saiu	Saída		
Dia	Mês	Ano					Dia	Mês	Ano

MAPA N.º 2

(a) ...

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO

Baixa à enfermaria o solípede n.º ..., que tem o resumo seguinte: ...

...
 e vai abonado até ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

Diagnóstico: ...
 ...
 ...

- Artigos que acompanham o solípede n.º ...
- Cobertores ...
- Cilha ...
- Cabeçadas ...
- Prisões de ...
- Estuais ...

O Comandante d...

MAPA N.º 4

Enfermaria veterinária do regimento de ...

Papeleta n.º ...

Resenha do animal: ...

Moléstia ...

O Oficial Médico Veterinário,

Ano.	Mês	Dia	História progressiva da moléstia e sintomas diários	Remédios	Dieta

MAPA N.º 9

MAPA N.º 11

ENFERMARIA VETERINÁRIA DE ...

Mapa nosológico referido ao mês de ... de 19...

Doenças	Ficaram do antecedente	Entraram	Total	Sairam					Ficam existindo	Percentagens e observações
				Curados	Mortos	Abatidos	Alta para venda	Evacuados para o H. V. M.		

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

...
...**SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR**

(a) ...

Mapa das despesas feitas com ferraduras e cravos durante o mês de ... de 19...:

Designação	Quantidade	Preços	Importância	Observações
Ferraduras de mão. . .				
Ferraduras de pé . . .				
Cravos n.º 6.				
Cravos n.º 7.				
Cravos n.º 8.				
Soma				

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

...
...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

MAPA N.º 10

MAPA N.º 12

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

(a) ...

Relação da despesa feita em medicamentos com os solípedes desta unidade durante o mês de ... de 19...:

Designação dos medicamentos	Quantidade	Preço	Importância	Número dos solípedes

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

...
...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

(a) ...

Relação da despesa feita com dietas dos solípedes desta unidade durante o mês de ... de 19...:

Designação dos componentes	Quantidades	Preço	Importância	Número dos solípedes
Soma				

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

...
...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

MAPA N.º 13

MAPA N.º 15

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

(a) ...

(a) ...

Sinopse nosológica referente ao ano de 19...

Mapa dos solípedes julgados incapazes de todo o serviço militar, com idades actualizadas, referido ao ano de 19...:

Existiam de antecedente	Entraram	Total	Saíram						Número de dias de tratamento	Média de dias de tratamento	Média de doentes por dia	Doentes que passam ao ano imediato	Observações
			Curados	Mortos	Mandados abater	Julgados incapazes	Doenças não confirmadas	Evacuados para o H. M. V. P.					

Esquadrão, companhia ou bateria	Número	Resenho	Causa da incapacidade	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

O Oficial Médico Veterinário,

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

MAPA N.º 14

MAPA N.º 16

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

(a) ...

(a) ...

Mapa das malefnizações e vacinações realizadas no ano de 19...

Mapa das intervenções cirúrgicas e sua terminologia científica, referente ao ano de 19...

Designação	Número de intervenções	Resultados	Observações

Doenças e sua terminologia	Número de intervenções	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

O Oficial Médico Veterinário,

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

Livro de registo de solípedes doentes durante o mês de ... de 19...

SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

Regimento de ...

Registo de cavalo n.º ...

Bateria, esquadra ou companhia	Números		Doenças	Baixa	Alta	Enfermaria	Cavalariça	Dias de tratamento	Observações
	Cavalos	Muare							

Remonta	Baixa
Idade ...	Encerramento:
Altura ...	(a) Tempo que teve de praça ... dias.
Côr ...	Fez serviço ... dias.
Outros sinais ...	Deixou de fazer serviço:
Raça ...	Antes do ensino ... dias.
Ferro ...	Liquidação:
Alistamento:	Vencimento diário a
Em ... de ... de 19...	...\$... ..\$..
Remontistas { ...	Despos de curativo além do vencimento ...\$...
	Deixou de amortizar ...\$...
Preço da compra.\$...	Pagou pelo serviço ... dias a (b) ...
Procedência:	(a) Morreu de ... ou foi vendido por incapaz ou por ordem do Governo; ou passou ao regimento n.º...
Foi criado na Coudelaria de...	(b) Supõe-se: 1.º, que o cavalo amortiza em 8 anos o capital empregado na compra, isto é, 1/8 por ano; 2.º, que paga com serviço o seu vencimento quando está encorporado na fileira.
Recolhido a ...	

Semestre	Qualidades				Estado			Moléstias				
	Indole	Constituição	Conformação	Próstimo	Valor	Desenvolvimento	Deterioração	Acidentes	Moléstias	Causas	Duração	Despesa extradiária que fez

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 26:698

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a validade dos concursos realizados anteriormente à publicação do decreto n.º 26:117 para promoção à 1.ª classe dos escuritários e chefes de conservação, em serviço na Junta Autónoma de Estradas, para as vagas abertas dentro do período de tempo para que eram válidos aqueles concursos.

Art. 2.º Os escuritários e chefes de conservação de 2.ª classe que, nos termos do artigo 112.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924, deviam ser promovidos por antiguidade, terão também de sujeitar-se a concurso, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, devendo as matérias do programa ser as mesmas do concurso a que foram submetidos os funcionários já aprovados.

Art. 3.º A classificação dos últimos concorrentes será feita numa única lista, em conjunto com os funcionários a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:464

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Lomba da Maia, distrito de Ponta Delgada, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Fenais da Ajuda e Gorreana.	1600
Para Achada, Nordeste, Rabo de Peixe, Ribeira Grande e Ribeirinha	2\$50
Para Ponta Delgada, Arrifes, Capelas, Feiteiras, Lagoa e Agua de Pau	3\$50
Para Ginetes, Mosteiros, Vila Franca do	